### PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP



# Setor de Secretaria

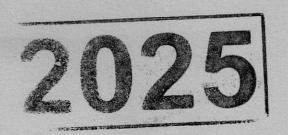
Protocolo 0000003231 / 2025

UNIVERSO ODONTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E

**IMPUGNACAO** 

PROTOCOLO 3054/2025 - REQUER IMPUGNACAO AO EDITAL DO PREGAO ELETRONICO Nº 092/2025

30/10/2025



PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP Prefeitura Municipal de AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2025

São Joaquim da Barra PROTOCOLO / PEDIDO No Retornar / Procurar 15 dias após esta data de entrega 1202 HORÁRIO

Ao Sr. Pregoeiro,

IMPORTAÇÃO, **ODONTO** UNIVERSO empresa DISTRIUBUIÇÃO **EXPORTAÇÃO** E DE **PRODUTOS** ODONTOLÓGICOS LTDA., com sede na Rua Barena, nº 49 - sala 04, Bairro: Vila Silva Teles, em São Paulo/SP, CEP: 08 110-320, inscrita no CNPJ nº 12.591.166/0001-09, por intermédio de seu representante legal o Sr. Fernando Sorace Fioritti Fonseca, brasileiro, portador do RG sob o nº 43.528.655-9, inscrito no CPF sob o nº 351.418.618-99, telefone (11) 94506 7361, endereço eletrônico: atendimento@universoodonto.com, vem,

tempestivamente, oferecer a presente:

PREFEITURA DE SÃO JM DA BARRA-SP RECEBIDY EM 30 DE 40 DE 30 "ON V6.05

### **IMPUGNAÇÃO**

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

#### - DA TEMPESTIVIDADE T

Conforme entendimento majoritário, o prazo estipulado para a interposição de impugnação o prazo é 30/10/2025 às 00:00, desta forma a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA**.

#### П - DOS FATOS

O presente trata de impugnação ao "REGISTRO DE PREÇOS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE **PEOUENO** VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO **DE INSUMOS** ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA CLÍNICA

ODONTOLÓGICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, COM ENTREGA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

### III - DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA MARCA descrita nos itens 84 e 235 a 237

- instituição solicita no item 84 LIMA ROTATÓRIA SEQUENCE 25MM ,SORTIDA COM5 UN Sistema: Rotatório. Tamanho: Possuem  $25\,\mathrm{mm}$ . tratamento térmico de superfície. inativa manter luzpara canal. • Boa ação de corte. Apresentação: Blister com de unidades lima endodôntica rotatória "o item descrito mencionam de forma expressa o modelo 'SEQUENCE", o que, na prática, restringe a participação apenas à marca "MKLIFE", fabricante exclusivo do referido modelo. Ressalte-se que existem diversas marcas no mercado que produzem limas com especificações técnicas equivalentes, incluindo comprimento e diâmetro solicitados e uso manual, destinadas à mesma função endodôntica. Nossa empresa, por exemplo, possui modelo similar, com as mesmas características técnicas essenciais, diferenciando-se apenas pela nomenclatura comercial.
- A instituição solicita nos itens 235 a 237 "Lima C Plus (de diferentes numerações). ", os itens descritos mencionam de forma expressa o modelo ", o que, na prática, restringe a participação apenas à marca MKLIFE, fabricante exclusivo do referido modelo. Ressalte C PLUS -se que existem

diversas marcas no mercado que produzem limas com especificações técnicas equivalentes, incluindo comprimento e diâmetro solicitados e uso manual, destinadas à mesma função endodôntica. Nossa empresa, por exemplo, possui modelo similar, com as mesmas características técnicas essenciais, diferenciandose apenas pela nomenclatura comercial.

Conforme consta no edital, os itens descritos mencionam de forma express o modelo que restringe a participação apenas de uma marca, fabricante exclusivo do referido modelo. Essa exigência caracteriza clara violação ao princípio da isonomia, da competitividade e da impessoalidade.

Ademais, a utilização das expressões "SEQUENCE" e "C PLUS", ultrapassa a mera descrição técnica do objeto, configurando referência indevida à marca comercial, em afronta ao disposto no art. 42, §5°, da Lei nº 14.133/2021, que admite a menção à marca apenas "excepcionalmente" e "devidamente justificada no processo" – o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, a exigência de modelo exclusivo acaba por restringir indevidamente a competitividade da licitação, impedindo a ampla participação de fornecedores igualmente capacitados a fornecer o objeto licitado, o que contraria o interesse público e os princípios que regem a Administração Pública.

Vislumbrando a ampla concorrência, entendemos que estipulação de marcas em editais pode prejudicar a concorrência, se não houver justificativa técnica que justifique tal imposição, acarretando em uma imposição indevida.

Com o advento da Lei 13.144/21, o matéria foi regulada pelo seu art. 41, segundo o qual "no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com

plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência" - Assegurado o direito de recurso e atendido o contraditório e ampla defesa no processo administrativo, não vislumbrada qualquer ilegalidade no edital de licitação para a aquisição de , não resta demonstrada violação de direito líquido e certo a ensejar a Segurança vindicada.

Sendo assim, entende-se que uma licitação não pode impor a exigência de uma marca específica quando existem bens similares de diferentes marcas, sem ferir o princípio norteador da licitação que é o da competitividade, podendo inclusive acarretar prejuízos ao patrimônio público, visto que a escolha da marca não pode se baser em critérios subjetivos ou prefeferências pessoais, devendo sempre priorizar a necessidade pública e a melhor relação custo- benefício, para que não gere custos adicionais ou dificuldade.

Desta forma, para que todos os licitantes tenham as mesmas condições de disputa, a exigência de uma marca específica cria uma desvantagem por si só.

Além do mais, a exigência de uma determinada marca pode criar um ambiênte propício para fraudes, uma vez que causa o direcionamento da licitação para uma empresa específica ou o estabelecimento de preços inflacionados.

É importante ressaltar que, quando necessária a estipulação de uma marca, a indicação no edital deve ser sempre fundamentada, documentada e objetiva, para garantir que a escolha seja justificada e não arbitrária. Caso contrário, a licitação pode ser considerada irregular.

Esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido possibilitará também um maior número de empresas participantes.

### IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Lei nº 14.133/2021 aborda os princípios da isonomia e da competitividade como pilares essenciais dos processos licitatórios. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a igualdade como um princípio fundamental da Administração Pública, e a nova legislação confirma isso ao incluir a isonomia como um dos seus objetivos primordiais no artigo 5°:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados OS princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade. da publicidade, daeficiência, do interesse público, da probidade administrativa, daigualdade, planejamento, doda transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, vinculação edital. daao do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade. dada competitividade, proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A aplicação rigorosa dos princípios de **isonomia** e **competitividade** é crucial para assegurar que o processo licitatório seja transparente e que a Administração Pública obtenha o melhor resultado possível, em termos de qualidade e custo. Em um procedimento

licitatório, quanto maior o número de propostas apresentadas, maiores são as chances de seleção do objeto de melhor qualidade ao menor preço.

Nesse sentido, é vedada a indicação de marcas específicas na descrição do objeto, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por critérios técnicos e documentadas nos autos do processo, conforme previsto na legislação vigente e reiterado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. A exigência de marca, sem a devida justificativa, restringe indevidamente a competitividade, compromete a isonomia entre os licitantes e pode configurar direcionamento ilícito.

Assim, a não vinculação a marcas comerciais deve ser observada como regra, garantindo que o objeto seja descrito por suas características técnicas e funcionais, permitindo ampla participação e assegurando que o contrato seja adjudicado à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina a legislação específica.

Portanto, a efetividade, transparência e economicidade do processo licitatório estão diretamente condicionadas à observância estrita dos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previstos no ordenamento jurídico, especialmente na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

A existência de múltiplos fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração impõe o dever de estruturar o edital de forma neutra e imparcial, de modo a permitir a ampla participação de todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos, vedando práticas que possam configurar direcionamento indevido, como a exigência infundada de marcas específicas.

Dessa forma, a correta delimitação do objeto licitado, com base em critérios técnicos objetivos, é essencial não apenas para assegurar a

legalidade e legitimidade do certame, mas também para alcançar o melhor resultado possível à Administração Pública, em conformidade com os princípios da eficiência, legalidade e interesse público.

#### V - DO PEDIDO

Diante do exposto requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de retificação do edital para que os itens mencionados passem a descrever os objetos de forma técnica e genérica, com indicação apenas das especificações funcionais e dimensionais do produto, vedando-se a exigência de marca/modelo específico, salvo com justificativa técnica expressa e motivada e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 14.133/2021.

São Paulo/SP, 29 de outubro de 2025.

FERNANDO SORACE

FIORITTI

Assinado de forma digital por FERNANDO SORACE FIORITTI FONSECA:35141861899

FONSECA:35141861899 Dados: 2025.10.29 18:17:56 -03'00'

UNIVERSO ODONTO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.



### Prefeitura de São Joaquim da Barra ESTADO DE SÃO PAULO

### PROC. ADM. n.º 3231/2025

### **GABINETE DO PREFEITO**

Ao Departamento de Licitação para análise e demais providências.

São Joaquim da Barra, 31 de outubro de 2025.

Dr. Wagner José Schmidt Prefeito

#### RES: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 092/2025 - EMPRESA UNIVERSO ODONTO 29-10



De Odontologia <clinicaodontologica@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>

Para <cml@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>

Data 2025-10-30 11:37

EM RESPOSTA A UNIVERSO ODONTO, PODEM EXCLUIR A EXPRESSÃO "SEQUENCE" DO ITEM 84 E NOS ITENS 235 A 237 PODEM EXCLUIR O "PUS " DEIXANDO APENAMA TIPO "C "

GRATO

QIALQUER COISA ME CHAMA AQUI, OU NO ZAP

fLÁVIO m. aVELAR

----Mensagem original-----

De: cnl@saojoaquimdabarra.sp.gov.br [mailto:cml@saojoaquimdabarra.sp.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 30 de outubro de 2025 10:30

Para: clinicaodontologica@saojoaquimdabarra.sp.gov.br

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 092/2025 - EMPRESA UNIVERSO COONTO 29-10

Bom dia.

Solicito apreciação do referido Pedido de Impugnação ao P.E 092/2025 (REGISTRO DE PREÇOS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA CLÍNICA

ODONTOLOGICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, COM ENTREGA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL).

Favor analisar e retornar com urgência, pois a licitação ocorre dia 04/11/2025.

Atenciosamente, Comissão Municipal de Licitação



#### Prefeitura de São Joaquim da Barra ESTADO DE SÃO PAULO

#### **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 3231/2025 Pregão Eletrônico nº 092/2025

Em análise à impugnação apresentada pela empresa UNIVERSO ODONTO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 106/2025, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA CLÍNICA ODONTOLÓGICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, informamos que o Departamento Municipal de Saúde acolhe os argumentos apresentados, reconhecendo a necessidade de adequação do edital às disposições legais aplicáveis.

Dessa forma, o edital será retificado para suprimir a expressão "SEQUENCE" do item 84 e "PLUS" dos itens 235 a 237, medida que tem por finalidade ampliar a competitividade do certame, em conformidade com a legislação vigente.

Após a retificação, o edital será **republicado na forma da lei**, garantindo a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

São Joaquim da Barra/SP, 31 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

Sérgio Oliveira Porssionatto

Diretor Municipal de Licitação